

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 889, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 20-A e 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“**Art. 20-A.** O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a uma das sistemáticas de saque:

I - saque-aniversário; e

II - saque-rescisão.

.....” (NR)

“**Art. 20-C.**

§ 1º Toda a solicitação de alteração de sistemática poderá ser cancelada antes de sua efetivação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a opção pela sistemática em que está vinculado deve ser opção do trabalhador, que não pode estar preso somente a uma delas.

Há que se entender que todo aquele que optar pelo saque-aniversário, não necessariamente, mudará para o saque-rescisão quando, por exemplo, for demitido por justa causa. Mesmo porque, nesse caso, como dispõe o § 6º do art. 20-D, acrescido pela Medida Provisória à Lei do FGTS, o trabalhador continua a ter direito ao saque da multa rescisória. Ele, portanto, pode optar por deixar o resto de seu dinheiro no Fundo para outros fins, como para a compra ou o financiamento de um imóvel.

Da mesma forma, não vemos porque a pessoa que esteja na sistemática do saque-rescisão deve ser impedida de alterar para o saque-aniversário, por exemplo, devido a algum imprevisto ocorrido.



Vale lembrar que, atualmente, o Fundo tem rendido mais que alguns investimentos, como a poupança, o que incentiva os trabalhadores a manterem suas contas rendendo, ao invés de quererem sacar seus recursos relativos ao FGTS.

Diante do exposto, a mudança pretendida dá a liberdade a que o trabalhador decida pela sistemática que preferir, sem retirar a possibilidade de mudança de opção durante a ocorrência de alguma eventualidade.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA
(CIDADANIA/MA)



SF/19156.50885-72